

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.169, DE 2010

Estatui o Consórcio de Empregadores Rurais e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON GOETTEN

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço visa a regulamentar o consórcio de empregadores rurais dispondo, entre outros, sobre os seguintes temas:

- a) definição do consórcio;
- b) documentos necessários à sua constituição;
- c) assinatura do pacto de solidariedade;
- d) fiscalização das atividades do consórcio;
- e) outros aspectos administrativos quanto ao seu funcionamento.

Distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame, a proposta não recebeu qualquer emenda ao término do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como fica claro a partir do projeto, o consórcio de empregadores é a união de um grupo de empregadores rurais, todos eles pessoas físicas, ao qual se atribuem condições para contratar empregado rural que prestará serviço a todos os integrantes do consórcio.

A proposta pretende regulamentar matéria que já é uma realidade em nosso direito. Com efeito, inúmeros dispositivos legais já fazem referência aos consórcios de empregadores rurais, sendo a presente proposição uma espécie de condensação desses instrumentos.

O primeiro instrumento normativo que fez menção ao consórcio foi a Circular nº 56, de 25 de outubro de 1999, publicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que autorizava a expedição de matrícula CEI para “*dois ou mais empregadores rurais pessoas físicas vinculados ao contrato de trabalho*”. Posteriormente, aprovou-se a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que acrescentou o art. 25-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, equiparando o “consórcio simplificado de produtores rurais” ao empregador rural pessoa física para fins de recolhimentos previdenciários. Além disso, conceituou o instituto, estabeleceu alguns requisitos para o seu reconhecimento e, mais importante, estabeleceu a responsabilidade solidária entre os seus integrantes em relação às obrigações previdenciárias.

Também o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) reconheceu a legitimidade do consórcio quando expediu a Portaria nº 1.964, de 1º de dezembro de 1999, em que se estabelecem orientações à inspeção do trabalho sobre procedimentos nas fiscalizações em propriedades rurais onde exista “*prestaçao de trabalho subordinado a um Condomínio de Empregadores*”.

Como dito, a participação desses consórcios na área rural é um processo irreversível. Ademais, parece-nos ser uma medida muito salutar, que atende os interesses tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores. Facilita-se a formalização da relação de trabalho, enquanto os segundos poderão repartir os ônus decorrentes dessa contratação.

A justificação do projeto sugere que o consórcio seria uma forma de se “flexibilizar as relações do trabalho rural”. Discordamos dessa opinião. Os resultados esperados com essa nova figura é justamente o de se proporcionar uma maior formalização dos contratos de trabalho, garantindo-se o pagamento de todos os direitos trabalhistas aos empregados dos consórcios.

Registre-se que se encontra em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 3.811, de 2000, do Poder Executivo, que, entre outras alterações à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, acrescenta inciso ao art. 3º para considerar empregador rural “*a união de produtores rurais, pessoas físicas mediante ajuste escrito, com a finalidade de contratar trabalhadores rurais para prestação de serviços exclusivamente aos seus integrantes*”.

O projeto sob análise, todavia, tem o mérito de esmiuçar as regras necessárias ao funcionamento do consórcio, fazendo menção expressa a um aspecto da máxima importância para o sucesso da empreitada, que é a definição da solidariedade entre as partes. Essa questão já está resolvida em relação às obrigações previdenciárias, mas encontra-se pendente no âmbito trabalhista, uma vez que, nos termos do Código Civil, a solidariedade não se presume. Representa grande avanço, portanto, a previsão expressa da celebração do pacto de solidariedade como um dos requisitos imprescindíveis à constituição do consórcio.

Se quanto ao mérito entendemos que a aprovação do projeto trará uma grande contribuição para a formalização dos contratos de trabalho na área rural, em relação à técnica legislativa somos de opinião que a proposta precisa sofrer modificação como forma de atender aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a modificação e a consolidação das leis.

De fato, observamos que a instituição dos consórcios de empregadores rurais tem como objetivo simplificar a burocracia na contratação de trabalhadores rurais, mas não há qualquer interferência em relação aos direitos que são assegurados a esses trabalhadores. Estes farão jus, portanto, aos direitos consagrados na Lei nº 5.889/73 e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos previstos no *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

Nesse contexto, tendo em vista a Lei Complementar nº 95/98, o mais adequado é a inclusão das regras relativas aos consórcios na Lei

nº 5.889/73. Para tanto, estamos apresentando um Substitutivo ao projeto para atender esse objetivo.

Dante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.169, de 2010, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

2010_7371

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.169, DE 2010

Modifica a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre o Consórcio de Empregadores Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Equipara-se ao empregador rural:

I – a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante a utilização do trabalho de outrem;

II – a união de produtores rurais, pessoas físicas, com a finalidade única de contratar e gerenciar a mão de obra de empregados rurais, que será denominada Consórcio de Empregadores Rurais.”

Art. 2º A Lei nº 5.889, de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 4º-A. A constituição do Consórcio de Empregadores Rurais está condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I – matrícula coletiva no Cadastro Específico do Instituto Nacional da Seguridade Social;

II – contrato de constituição, devidamente registrado em cartório;

III – celebração de pacto de solidariedade, devidamente registrado em cartório, nos termos previstos no Código Civil Brasileiro;

IV – outorga de poderes, pelos consorciados, a um dos consorciados, a um gerente ou a um administrador para contratar e gerir a mão de obra a ser utilizada nas propriedades integrantes do grupo;

§ 1º O nome especificado na matrícula referida no inciso I do *caput* deste artigo deve constar como empregador no registro de empregados e em todos os documentos decorrentes do contrato de trabalho entre cada trabalhador e os produtores rurais integrantes do consórcio.

§ 2º No pacto de solidariedade, os produtores rurais se responsabilizam solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da contratação dos trabalhadores comuns, devendo constar a identificação de todos os consorciados com os seguintes elementos:

I – nome completo;

II – cadastro de pessoa física;

III – carteira de identidade;

IV – matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social;

V – cartão de Produtor Rural;

VI – cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

VII – certificado de Cadastro de Imóvel Rural;

VIII – endereço e domicílio das propriedades rurais onde os trabalhadores exerçerão atividades.

§ 3º A inclusão de novos consorciados se dará por meio de contrato de adesão.”

“Art. 4º-B. Cabe aos consorciados partilhar, proporcionalmente, as despesas, riscos, frutos, produtos, lucros e encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários advindos da contratação da mão de obra.

Parágrafo único. As propriedades rurais dos consorciados permanecem individualizadas, sendo que os custos agrícolas e sociais, bem como os lucros obtidos em cada propriedade, resultado da atividade agrícola, não se comunicam.”

“Art. 4º-C. Para os fins do cumprimento da legislação fiscal, o controle contábil se dará em nome do titular do consórcio, seguido da expressão “e outros”, por profissional habilitado, por meio de escrituração regular em livros fiscais formalizados de acordo com o previsto na legislação vigente, observada a partilha especificada no art. 4º-B desta lei.”

“Art. 4º-D. O consorciado que firmar contrato de parceria agrícola com cláusula de exclusividade na venda dos produtos a terceiro não consorciado estará impedido de utilizar a mão de obra do Consórcio de Empregadores Rurais.”

“Art. 4º-E. O prazo para funcionamento do Consórcio de Empregadores Rurais será indeterminado, salvo se no contrato de constituição ou no pacto de solidariedade houver outro prazo estipulado.

§ 1º O desligamento do consórcio se dará mediante pedido escrito do consorciado e somente produzirá efeitos definitivos após cinco anos, contados da data do pedido de desligamento.

§ 2º No contrato de constituição ou no pacto de solidariedade deverá constar o mecanismo de resarcimento ao consorciado desligado, quando for o caso.”

“Art. 18-A. Constatada a violação de preceito legal por integrante de Consórcio de Empregadores Rurais, o auto de infração será lavrado em nome do empregador constante da matrícula coletiva, devendo dele constar as informações necessárias à caracterização da prestação de trabalho a produtores consorciados.

Parágrafo único. A infração ao art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, ensejará a lavratura do auto de infração em nome do proprietário ou possuidor da propriedade em que o empregado sem registro em carteira for encontrado em atividade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator